



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM
22/10/2013

PROCESSO TC Nº 1202521-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

INTERESSADO: JOSÉ FREDERICO CÉSAR CARRAZZONI

ADVOGADOS: DR. CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO - OAB/PE
Nº 17.409; DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI - OAB/PE Nº 14.373;
DR. RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO - OAB/PE Nº 16.114;
DR. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO - OAB/PE Nº 17.907; DRA. MONALISA
VENTURA LEITE MARQUES - OAB/PE Nº 24.624

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Prefeito do Município de Itambé, Sr. José Frederico César Carrazzoni, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Cumprir destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

O processo foi analisado pelos técnicos da Inspeção Regional Metropolitana Norte deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria às folhas 1026/1091.

Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa às fls. 1119/1136.

Em observância ao disposto no Provimento TC/CORG nº 05/2011 foi elaborada, pelos técnicos da Inspeção Regional Metropolitana Norte, Nota Técnica de Esclarecimento - NTE (fls.1267/1269) onde foi analisada a documentação acostada pelo defendente.

Após a elaboração da NTE, permaneceram as irregularidades enumeradas abaixo:

1. Despesa total com pessoal (DTP) acima do limite de 54% previsto na LRF;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2. Ausência, no Plano Plurianual, da comprovação da sua publicação;
3. Não envio, junto à Prestação de Contas do exercício, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício financeiro de 2011 e seus anexos, em descumprimento à Resolução TC nº 02/2012;
4. Irregularidades na Lei Orçamentária Anual - LOA
 - 4.1 Não apresentação da situação econômico-financeira, desobedecendo a Lei Federal nº 4320/64;
 - 4.2 Ausência de informação acerca da evolução da receita orçamentária, demonstrando as 3 últimas arrecadações (em relação ao ano da elaboração da proposta), a reestimativa para o ano da elaboração da proposta e a estimativa para o ano a que se refere a LOA;
 - 4.3 Ausência de informação acerca da elaboração da programação financeira e do cronograma mensal desobedecendo ao disposto no art. 8º da LRF;
 - 4.4 Não apresentação dos demonstrativos de observação dos mínimos constitucionais, nem os demonstrativos de compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas, segundo manual de demonstrativos fiscais (STN);
 - 4.5 Ausência de comprovação da existência do Cronograma de Desembolso Mensal do exercício financeiro de 2011;
5. Inconsistências das informações contábeis;
6. Não elaboração de Plano Municipal de Educação;
7. Elaboração de instrumentos de saúde sem observar determinações legais;
8. Diminuição acentuada no quantitativo de médicos por habitante no município em relação à gestão anterior;
9. Ausência de repasse integral da contribuição do servidor e da parte patronal à conta do RPPS;
10. Ausência de repasse integral da contribuição do empregado e da parte patronal ao INSS;
11. Ausência de comprovação da realização de audiências públicas, conforme dispões o § 4º do art. 9º da LRF.

Conexos a esta Prestação de Contas encontram-se os seguintes processos:

	Tipo	Relator/Julgador Singular	Situação
1105208-9	Auditoria Especial	MARCOS LORETO	NÃO JULGADO
1203801-5	Concurso	MARCOS LORETO	JULGADO
1202629-3	Gestor Municipal	MARCOS LORETO	NÃO JULGADO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

(sobrestado)

1203837-4

Contratação
Temporária

MARCOS LORETO

JULGADO

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

São irregularidades que não ensejam rejeição de contas, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, aquelas apontadas nos itens: 2. Ausência, no Plano Plurianual, da comprovação da sua publicação; 3. Não envio, junto à Prestação de Contas do exercício, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2011 e seus anexos, em descumprimento à Resolução TC nº 02/2012; 4. Irregularidades na Lei Orçamentária Anual - LOA; 5. Inconsistências das informações contábeis; 6. Não elaboração de Plano Municipal de Educação; 7. Elaboração de instrumentos de saúde sem observar determinações legais; 8. Diminuição acentuada no quantitativo de médicos por habitante no município em relação à gestão anterior; 11. Ausência de comprovação da realização de audiências públicas, conforme dispõe o § 4º do art. 9º da LRF.

Nos casos elencados acima constatei que não houve prejuízo ao erário, nem há indícios de dolo, simulação ou intuito de desvio. Destarte, podem ser corrigidos com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado.

Passo à análise das demais irregularidades por item, em confronto com as alegações da defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento:

1. Despesa total com pessoal (DTP) acima do limite de 54% previsto na LRF

A auditoria aponta que no último quadrimestre do exercício financeiro de 2011, a Despesa Total com Pessoal - DTP da Prefeitura de Itambé alcançou R\$ 25.221.104,33, o que representou um percentual de 65,42% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, percentual divergente do apresentado no RGF do 3º quadrimestre de 2011 e acima do limite de 54% previsto na LRF.

Prossegue a auditoria afirmando que a Prefeitura de Itambé desenquadrara-se inicialmente no 3º quadrimestre de 2010, o que levaria à obrigatoriedade de retornar ao limite de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

54% até o 2º quadrimestre de 2011, o que não teria ocorrido, contrariando o disposto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa contestou o relatório, alegando que há equívocos nos cálculos apresentados pela auditoria no Anexo III do Relatório de Auditoria. Apresentou cálculo que aponta um percentual de 51,41% de despesas com pessoal em relação à RCL, o que cumpriria o dispositivo legal supracitado.

Na Nota Técnica de Esclarecimento a auditoria não se manifestou sobre as alegações do defendente.

Por meio de consulta ao Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN e ao gráfico de fls. 1044 dos autos, foi constatado que a Prefeitura de Itambé, na verdade, extrapolou o limite de 54,00% de comprometimento da Despesa com Pessoal no 1º quadrimestre de 2010 e não no 3º quadrimestre de 2010 como afirma a auditoria. No entanto, no 1º quadrimestre de 2011 voltou a se enquadrar ao limite, apresentando um comprometimento de 52,80% da RCL, só voltando a extrapolar o percentual de 54% no 2º quadrimestre de 2011.

Compulsando os autos, observei que embora a Prefeitura de Itambé, ao final de 2011, estivesse com o percentual de gastos com pessoal acima do limite permitido, não há que se falar, ainda, em irregularidade, bem como em aplicação de multa, pois a LRF só prevê punição para o não reenquadramento aos limites legais no prazo estipulado, em virtude do chamado "exercício fiscal móvel".

No caso em questão, em face do que dispõe o art. 66 da LRF (duplicação dos prazos de recondução ao limite da despesa com pessoal em caso da taxa de variação real acumulada do PIB negativa ou inferior a 1%, por período igual ou superior a quatro trimestres), e do fato de o IBGE ter divulgado, em dezembro de 2012, que o resultado do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores foi de 0,9% (zero vírgula nove por cento), deve ser considerado em dobro o prazo para recondução ao limite de 54% estabelecido na LRF, ou seja, a Prefeitura necessita reduzir em 1/3 o excedente, no 1º quadrimestre de 2012 e os 2/3 restantes no 3º quadrimestre de 2012.

A irregularidade estará configurada ou não, dependendo dos percentuais apurados em 2012, e, por conseguinte deve ser objeto da Prestação de Contas desse exercício. Este já foi o pronunciamento desta Corte de Contas em mais de um momento, sendo, inclusive, adotado atualmente



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

pelas equipes técnicas através dos programas de auditoria elaborados pela Coordenadoria de Controle Externo.

9. Ausência de repasse integral da contribuição do servidor e da parte patronal à conta do RPPS;

O Relatório de Auditoria aponta que com base no Resumo Mensal Consolidado das Folhas de Pagamento dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) às fls. 237 a 250, não houve o repasse integral da contribuição retida dos servidores à conta do RPPS, conforme comprovantes de repasse das contribuições devidas à unidade gestora do RPPS às fls. 251 a 544.

O valor não recolhido somou R\$ 204.342,37 - **23,55%** do total retido dos servidores - conforme demonstrativo às fls. 1060.

Prossegue o Relatório de Auditoria apontando que a contribuição patronal também não foi repassada integralmente à conta do RPPS, conforme comprovantes de repasse das contribuições devidas às fls. 251 a 544. O montante não recolhido soma R\$ 272.008,79 e corresponde a **20,91%** do total da contribuição patronal devida no exercício financeiro de 2011.

A defesa reconhece a irregularidade e afirma que os valores devidos e não recolhidos, relativos às contribuições patronais e do servidor, foram regularizadas em 2012. Foram anexados ao processo os Termos de Acordos celebrados pela municipalidade com o ITAMBEPREV (fls. 1228 a 1264).

Compulsando os autos, observei que, diferentemente do que afirma o defendente, na documentação acostada não consta termo de parcelamento junto ao RPPS referente a débitos da Prefeitura de 2011.

Ademais, de acordo com o disposto nas Súmulas 07 e 08 deste TCE, o parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores e não isenta de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do Município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro Municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 9.717/08, e art. 26 da portaria do Ministério da Previdência Social - MPS nº 403/08.

Cabe ao Prefeito Municipal acompanhar o recolhimento das contribuições, garantir a saúde financeira e segurança do regime próprio, evitando, entre outras consequências, o aumento de endividamento do Município.

Diante do exposto, persiste a irregularidade.

10. Ausência de repasse integral da contribuição do empregado e da parte patronal ao INSS;

O Relatório de Auditoria aponta que com base no Resumo Mensal Consolidado das folhas de pagamento dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS às fls. 545/619 e dos Anexos IV-A e IV-B, verificou-se que não houve o repasse integral à conta do INSS tanto da contribuição patronal como da contribuição retida dos servidores

O valor retido dos servidores e não repassado ao INSS soma R\$. 721.377,07, que corresponde a **90,56%** do valor devido no exercício. O montante não repassado relativo à contribuição patronal ao RGPS monta em R\$ 2.059.375,82, correspondendo a **86,95%** do valor devido.

A defesa reconhece a irregularidade e afirma que os valores devidos e não recolhidos, relativos às contribuições patronais e do servidor, foram regularizadas em 2012. Foram anexados ao processo os Pedidos de Parcelamento junto à Receita Federal, bem como Certidões Positivas com Efeito de Negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias. (fls. 1256/1264).

A auditoria, em Nota Técnica de Esclarecimento assim se posiciona acerca da argumentação do defendente:

Tais argumentos não afastam a ilicitude cometida pelo gestor, qual seja, o não repasse das contribuições previdenciárias de forma tempestiva, conforme disciplina a Súmula nº 12 do TCE/PE.

Cabe razão à auditoria. As alegações da defesa não ilidem a irregularidade. De forma análoga ao item anterior o parcelamento do débito, de acordo com as súmulas 07 e 08 desta Corte de Contas, o parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores e não isenta de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A retenção de valores descontados dos servidores e seu não recolhimento, ou a omissão da obrigação patronal, constituem irregularidades que poderão implicar em dano efetivo ao servidor, contribuinte que espera pelo prazo legal para a final contraprestação de suas contribuições ao longo de anos e acarretará injustificável ônus aos cofres públicos com o custeio de multas e juros sobre a dívida a ser constituída e cobrada por quem de direito.

Considero como grave esta irregularidade, constituindo motivo suficiente para a rejeição das contas, pois esta Corte de Contas há muito firmou posicionamento, no sentido de não aceitar os desmandos cometidos pelos gestores municipais, na administração dos recursos previdenciários, tendo em vista que, ao não recolher os valores efetivamente devidos ao INSS, o gestor compromete o sistema previdenciário, na medida em que, para regularizar a situação junto às entidades competentes, tem que lançar mão de termos de parcelamento de débitos, com a conseqüente formação do dano aos cofres públicos, decorrentes de juros e multas.

Isso posto, e

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, que expressam os resultados da atuação governamental, compreendendo, entre outros aspectos, a gestão fiscal e previdenciária e a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada, a Nota Técnica de Esclarecimento e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO o incremento do endividamento previdenciário em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO a falta de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de R\$ 204.342,37 - **23,55%** do total retido dos servidores, e R\$ 272.008,79 - **20,91%** do total da contribuição patronal devida no exercício financeiro de 2011;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidos em 2011 à conta do INSS (Regime Geral de Previdência Social - RGPS) os montantes de R\$ 721.377,07, correspondente a **90,56%** das contribuições dos servidores e R\$ 2.059.375,82, correspondendo



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

a **86,95%** do valor da contribuição patronal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - TCE;

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itambé a REJEIÇÃO das Contas do Prefeito, Sr. JOSÉ FREDERICO CÉSAR CARRAZZONI, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINO com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

- 1 Atentar para o retorno aos limites da Despesa com Pessoal dentro dos prazos previstos na LRF;
- 2 Apresentar a comprovação de publicação do Plano Plurianual (PPA);
- 3 Enviar, junto à Prestação de Contas do exercício, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício e seus anexos;
- 4 Atentar para os dispositivos estabelecidos na LOA;
- 5 Elaborar o Plano Municipal de Educação;
- 6 Realizar corretamente os registros contábeis a fim de evitar distorções e inconsistências nos demonstrativos contábeis;
- 7 Realizar e comprovar a realização das audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da LRF;
- 8 Acompanhar o recolhimento integral das contribuições ao RPPS, garantindo a saúde financeira e segurança do regime próprio, evitando, entre outras consequências, o aumento de endividamento do Município;
- 9 Acompanhar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas ao INSS.

A CONSELHEIRA ALDA MAGALHÃES VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR.
PRESENTE O PROCURADOR DR. GUSTAVO MASSA.

MV/SA